

Acórdão: 15.127/02/2^a
Impugnação: 40.010107136-54
Impugnante: Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda
Coobrigado: Combustíveis GRC Ltda
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Póvoa Sposito (Aut.)
PTA/AI: 02.000201447-81
Inscrição Estadual: 367.198629.0213 (Aut.) e 433.828892.0075 (Coob.)
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST - Comprovado nos autos que o remetente das mercadorias encontrava-se com sua inscrição de contribuinte substituto bloqueada no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, e com omissão de recolhimento do imposto devido a este Estado. Desta forma, obriga-se o remetente ao recolhimento antecipado do ICMS/ST por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento e o destinatário, por ocasião da entrada das mercadorias em território mineiro. Não o fazendo, em nenhum momento, sujeitam-se às exigências de ICMS e Multa de Revalidação em dobro, capitulada no § 2º, Inciso II, do art. 56, da Lei nº 6763/75. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de combustível acobertado pela Nota Fiscal nº 001839, de 14.09.2001, emitida por empresa sediada em outra unidade da Federação, com inscrição de contribuinte substituto bloqueada no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais e omissa de recolhimento do ICMS devido a este Estado, hipótese em se exige o recolhimento antecipado do imposto devido por substituição tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/50.

A PGFE comparece aos autos dando conta do cancelamento da liminar e entende inaplicável o caso presente ao disposto no art. 11, § 1º da CLTA/MG, juntando documentos (fls. 52/56).

DECISÃO

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Argúi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração pela ausência de fundamentação legal para eleição do coobrigado e ausência de suporte fático que possa amparar as infringências indicadas e penalidade aplicada.

Tais arguições, na verdade, encerram questões de mérito, uma vez que da fundamentação legal decorrem as exigências fiscais.

A eleição do destinatário como responsável encontra guarida no art. 29, §§ 1º e 2º, da Parte Geral do RICMS/96 e art. 374 do Anexo IX, do RICMS/96.

Já o suporte fático do feito fiscal encontra-se alicerçado no disposto no artigo 372, inciso II, “b”, do Anexo IX do RICMS/96.

Assim, em preliminar, rejeitam-se os pedidos de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

De início, destaca-se que a eleição do coobrigado encontra respaldo no RICMS/96, Parte Geral, a saber:

“Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

§ 2º - Igual responsabilidade será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 2º do art. 31 deste Regulamento.”

“Art. 31- O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:”

.....

“§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observando-se o seguinte:”

.....

“§ 3º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido.

Do mesmo modo, obriga-se o adquirente ao recolhimento do imposto e respectiva penalidade em dobro, nos termos do art. 374 do Anexo IX, do RICMS/96, que determina:

Art. 374 - O adquirente dos produtos de que tratam os artigos anteriores deste Capítulo, ressalvadas as hipóteses nele previstas, em operação interestadual, sem retenção do imposto por substituição tributária, ainda que desobrigado o remetente, fica responsável pela referida retenção, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE.” (Grifos nossos).

Desta forma, estando o remetente com Inscrição Estadual bloqueada no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e omissos de recolhimento por dois meses, consecutivos ou alternados, e diante do não recolhimento antecipado do imposto devido por substituição tributária, legítimo se afigura o lançamento do destinatário na sujeição passiva, uma vez que a informação a título de retenção estampada no documento fiscal não produz seus efeitos, haja vista que no momento da emissão da Nota Fiscal, o remetente estava obrigado ao recolhimento antecipado do imposto.

Quanto ao mérito propriamente dito, a acusação fiscal encontra-se lastreada no disposto no artigo 372, inciso II, “b”, do Anexo IX do RICMS/96, que atribui ao distribuidor sediado em outra unidade da Federação a responsabilidade pela retenção do imposto nas remessas de combustíveis para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas situados neste Estado.

A operacionalização da retenção se faz nos termos dos artigos 31 (Parte Geral), 377 e 396 do Anexo IX do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, na hipótese de omissão de entrega da GIA-ST ou falta de pagamento do imposto devido por dois meses, consecutivos ou alternados, fica o remetente obrigado ao recolhimento antecipado do imposto. Não o fazendo, também no primeiro posto de fiscalização ou município mineiro, obrigam-se o remetente e o destinatário da mercadoria (§ 3º do art. 31 Parte Geral) e art. 374 do Anexo IX do Regulamento/96, anteriormente transcritos.

Quanto ao bloqueio da Inscrição Estadual, deve-se ressaltar que a medida é de cunho administrativo, não sendo competência desta Casa apreciar a validade jurídica do ato administrativo, praticado pelo Chefe da Administração Fazendária. Neste sentido, a matéria foi levada ao Judiciário que, inicialmente concedeu liminar ao Impetrante, para posteriormente, cancelar a medida, conforme documento juntado aos autos e manifestação da PGFE (fls. 54/58). Desta forma, perderam-se os efeitos do Mandado de Segurança interposto pela Autuada, decidindo o TJMG pela legalidade dos atos praticados pela Fazenda Pública.

Destaca-se, ainda, que o Convênio ICMS 81/93, prevê a suspensão do contribuinte do regime de recolhimento nos casos de inadimplência das obrigações principal e acessória.

Quanto à alegada inconstitucionalidade das normas mineiras, aplica-se o disposto no art. 88, I, da CLTA/MG.

Relativamente à base de cálculo adotada pelo Fisco, a defesa pede que seja utilizada aquela lançada no documento fiscal. Há aqui claro erro da Impugnante, uma vez que foi exatamente esta a providência adotada pelo Fisco, ao adotar como base de cálculo o valor apurado pelo emitente da nota fiscal e lançado no campo “base de cálculo ICMS Substituição”.

Em relação ao suposto recolhimento do imposto, conforme cópia de GNRE trazida aos autos pela defesa, cabe esclarecer que o referido documento notifica o recolhimento de R\$ 2.293,65 ao erário mineiro, enquanto o lançamento a débito no conta corrente da Autuada atinge o montante de R\$ 723.936,69. Portanto, a GNRE apresentada não representa o pagamento do imposto devido, constituindo-se em documento com intenção clara de ludibriar o Fisco.

Destarte, para o caso em tela, aplicou-se corretamente a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, da Lei n.º 6.763/75, reputando-se corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação presentes no lançamento tributário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento. Participaram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 25/09/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

JLS

CC/MG